



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7236/10

Objeto: Inspeção Especial de Pessoal

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Leonardo José Barbalho Carneiro - Prefeito

Poder Executivo Municipal. Administração Direta - **Prefeitura de Pitimbu**. Atos de Admissão de Pessoal. Regularização do Vínculo Funcional. Processo Seletivo Público para contratação de Agentes. Comunitários de Saúde - ACS - Ausência de peças imprescindíveis à análise do feito. Verificação de cumprimento de decisão. **Descumprimento do item 2 do Acórdão AC1 TC 1905/2016**). Assinação de novo prazo para restabelecimento da legalidade. Aplicação de multa pessoal ao Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro. Advertência ao Prefeito para a possibilidade de reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2017 e outras cominações legais diante da constatação do não cumprimento desta decisão.

ACÓRDÃO AC1 TC 1920/2017

RELATÓRIO

Cuida-se de processo versando acerca de Regularização do Vínculo Funcional, com vistas à concessão de registro aos atos de admissão de pessoal decorrentes do Processo Seletivo Público-PSP, promovido pela Prefeitura Municipal de Pitimbu no exercício de 2010, objetivando promover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, criados pela Lei Municipal nº 223/07, cf. previsto na EC 51/06.

Examina-se, nesta oportunidade, o cumprimento da decisão de 16 de junho de 2016, consubstanciada através do **Acórdão AC1-TC-01905/2016**, na qual os membros deste Órgão fracionário decidiram, dentre outras deliberações, nos seguintes termos:

“ ...

2. **Assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para, sob pena de multa, adotar providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, que consiste em apresentar documentos/esclarecimentos indicados pela Auditoria, às fls. 26/36, em decorrência de:

1. Não identificação, na Lei Municipal 223/2007, da criação do cargo de Agente de Combate às Endemias - ACE, das atribuições e da remuneração do mesmo (item 3.1.1);

2. Não apresentação de ato de validação, pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, do Processo Seletivo realizado pelo Estado;

3. Documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS, realizado pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7236/10

Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo município (item 3.2);

4. Não comprovação da realização de processo seletivo par admissão dos Agentes de Combate às Endemias (item 3.3);

5. Os ACS José Antônio da Silva e Rosimary da Costa Silva não estão relacionados na planilha referente ao processo seletivo, às fls. 14/15;

6. Ausência das portarias de regularização funcional dos ACS e ACE. “

Informo, por oportuno, que este item foi objeto de correção de ofício de erro material constante do Acórdão AC1 TC 2424/2013 lavrado nestes autos.

A Corregedoria produziu relatório concluindo pelo não cumprimento da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-01905/2016**.

Por fim, o Órgão Ministerial se manifestou, em síntese, conforme transcrição a seguir:

- a) Declaração de não cumprimento do Acórdão AC1–TC-01905/2016;
- b) Aplicação de nova multa com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) ao responsável omissor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro;
- c) Assinação de novo prazo à autoridade mencionada, para fins de conferir cumprimento à sobredita decisão, remetendo a esta Corte a comprovação de seu cumprimento, ou apresentando eventual justificativa para tal omissão.
- d) Aplicação da penalidade prevista no art. 58 da LC 18/93, bem como no art. 203 do RITCE/PB à autoridade supramencionada, face sua reiterada inércia e resistência no tocante ao restabelecimento da legalidade, o que constitui em infração grave à legislação e aos preceitos institucionais desta Corte de Contas.
- e) Remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para que a mesma proceda com a execução das multas não recolhidas por parte do gestor interessado.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Senhores Conselheiros: Conforme relatado foi adotado decisão assinando prazo ao gestor para apresentação de documentos/esclarecimentos indicados pela Auditoria, às fls. 26/36, ficando só nisso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7236/10

Assim, o Administrador que ignora ou descumpra decisão desta Corte, atrai para si consequências de ordem pecuniárias (multas), administrativas (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), civis e penais, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Pois bem, a imposição de multa ao ex-gestor pelo descumprimento da decisão é adequada à hipótese dos autos, assim como, assinação de novo prazo ao gestor, para cumprimento da decisão e restabelecimento da legalidade dos presentes autos, tal como apontado pela unidade de instrução em seu relatório inaugural de fls. 26/36.

Oportuna também é a hipótese de trasladar cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativa ao exercício de 2016, ante ao descumprimento da deliberação constante do **Acórdão AC1-TC-01905/2016**, para servir de subsídio à sua análise, tendo em vista o que consta do Parecer PN TC 52/2004¹.

Isto posto, **voto** no sentido de que esta Câmara:

1. Declare o não cumprimento da determinação contida no item 2 do Acórdão **AC1-TC-01905/2016**;
2. Aplique com arrimo no art. 201, inciso IV do Regimento Interno,² multa no valor de R\$ 8.643,76 (oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) correspondentes a 80% do teto e a **184,34 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB**³, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, Prefeito Municipal de Pitimbu e responsável pelo cumprimento da decisão supramencionada.
3. **Assine o prazo** de 60 (sessenta) dias, ao **mencionado gestor**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁴, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
4. Traslade cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativa ao exercício de 2016, ante ao descumprimento da deliberação constante do Acórdão **AC1-TC-01905/2016**;

¹ **PARECER NORMATIVO PN-TC- 52/2004**: 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.13. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.

² **Art. 201.** O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

IV – 80% (oitenta por cento), pelo descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida;

³ UFR de agosto = R\$ 46,89

⁴ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7236/10

5. Assine o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade supranominada, para que adote as providências em definitivo e, necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme apontado no relatório da unidade de instrução de fls. 26/36, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII);
6. **Adverta ao Prefeito** que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2017 e outras cominações legais.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº. 07236/10, na parte que trata da verificação de cumprimento de decisão desta Corte (Acórdão AC1 TC 01905/2016, e

CONSIDERANDO que compulsando o almanaque processual restou constatado o descumprimento à decisão desta Corte;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Declarar** o não cumprimento da determinação contida no item 2 do **Acórdão AC1-TC-01905/2016**;
2. **Aplicar** com arrimo no art. 201, inciso IV do Regimento Interno,⁵ multa no valor de R\$ multa no valor de R\$ 8.643,76 (oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) correspondentes a 80% do teto e a **184,34 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB**⁶, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, Prefeito Municipal de Pitimbu e responsável pelo cumprimento da decisão supramencionada.
3. **Assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias, ao **mencionado gestor**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁷, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

⁵ **Art. 201.** O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

IV – 80% (oitenta por cento), pelo descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida;

⁶ UFR de agosto = R\$ 46,89

⁷ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7236/10

4. **Trasladar** cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativa ao exercício de 2016, ante ao descumprimento da deliberação constante do Acórdão **AC1-TC-01905/2016**;
5. **Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias** à autoridade supranominada, para que adote as providências em definitivo e, necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme apontado no relatório da unidade de instrução de fls. 26/36, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII);
6. **Advirtir ao Prefeito** que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2017 e outras cominações legais.

Publique, registre-se e cumpre-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara –Plenário Conselheiro Adailton Coelho
Costa.

João Pessoa, 17 de agosto de 2017

Assinado 21 de Agosto de 2017 às 16:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2017 às 09:47



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO